

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.672, DE 2009**

*Obriga os hospitais de todo o país a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante.*

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado MÁRCIO MACÊDO

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar os hospitais de todo o país a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito da parturiente a ter um acompanhante na sala de parto.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que os hospitais públicos têm buscado a humanização dos partos, sendo a presença de um acompanhante, em geral o pai, uma das principais conquistas, positivadas na Lei nº 11.108/05, que garantiu tal direito no âmbito do SUS. Por falta de informação, todavia, muitas mulheres deixam de exigir a presença do acompanhante, o que se pretende corrigir com o presente projeto.

Quanto ao mérito, o projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo portanto constitucional.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário incluir a cláusula (NR) ao final do dispositivo acrescentado à Lei nº 8.080/90, a qual é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.672, de 2009, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator

2011\_13480

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.672, DE 2009**

*Obriga os hospitais de todo o país a manter em local visível de suas dependências aviso informando sobre o direito da parturiente a acompanhante.*

### **EMENDA Nº**

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado MÁRCIO MACÊDO  
Relator